



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721735/2017-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.766 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls.16 a 27, lavrado contra a contribuinte, Oi Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial.

O citado auto combinado com o Termo Verificação Fiscal -TVF, fls. 29 a 45, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 41.840.311,50, assim discriminado:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16682-721.735/2017-35	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 29.791.214,12
16682-721.735/2017-35	Auto de Infração	CSLL	R\$ 12.049.097,38
Total do Crédito Tributário			R\$ 41.840.311,50

No TVF, a Autoridade Fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

A ação fiscal teve como objetivo verificar compensação de saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, nos anos-calendário 2012 e 2013 pela pessoa jurídica **TNL PCS S.A.**, incorporada pela **OI MÓVEL S.A.**;

Prossegue o Auditor, em 17/12/2012, a **TNL PCS S.A. cindiu-se parcialmente, sendo que a parcela cindida foi incorporada pela Sumbe Participações S.A.** Conforme Fichas 09A e 17 da DIPJ 2012/2012 (CISÃO) de número 0001592506 da empresa cindida **TNL PCS S/A** e Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR , o Lucro Real apurado quando do evento de cisão foi: R\$ 2.672.279.303,97 referente ao IRPJ e R\$ 2.518.949.666,94 para a CSLL.

Ainda, afirma a Autoridade Fiscal que nos anos-calendário de 2011 e 2012, a **pessoa jurídica incorporada** foi submetida a procedimentos de fiscalização em relação aos anos-calendário de 2007 a 2010, tendo como resultado a redução e, conseqüentemente, retificação de ofício dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa, conforme consta nos Processos Administrativos Fiscais n.º 16682.721104/2011-21 e 16682.720351/2012-91, respectivamente. Salienta-se que, até a data de autuação, ambos aguardam decisão de recurso em 2ª instância.

Com base na análise dos dados de saldos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa extraídos do sistema SAPLI, já retificados de ofício em face aos Autos de Infração já citados, verificou-se **compensação indevida na apuração das bases de cálculo do IRPJ / CSLL** dos anos-calendário 2012 e 2013 **por parte da empresa TNL PCS S.A.**, incorporada pela empresa Oi Móvel S.A em 01/02/2014.

Finaliza o Auditor Fiscal informando que *“não restam dúvidas de que a contribuinte, embora devidamente cientificada dos lançamentos de ofício que reduziram aqueles mesmos saldos e derem origem aos **Processos Administrativos Fiscais de n.º 16682.721104/2011-21 e n.º 16682.720351/2012-91**, não procedeu à retificação dos mesmos em seus controles fiscais (mais*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721735/2017-35

especificamente, no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR), incorrendo desta forma na infração de compensação indevida de saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores na apuração do IRPJ e da CSLL relativo ao período de apuração correspondente ao ano-base de 2012, conforme demonstrado no Anexo I.”

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, fls. 217 a 234, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Preliminarmente, sobre a “*inexistência de perda de espontaneidade em relação às DIPJ’s retificadoras*”, a impugnante alega:

Em resumo, no entender da Impugnante é inaceitável a pretensão de desconsiderar a apuração do IRPJ e da CSLL indicada na DIPJ-retificadora ativa pelos seguintes motivos: (i) falta de previsão normativa; (ii) o presente caso não trata de denúncia espontânea; (iii) ainda que assim não fosse, a perda de espontaneidade ficaria restrita ao objeto do termo de fiscalização; (iv) a DIPJ-retificadora desconsiderada pelo TVF foi recebida e processada pelos sistemas da RFB e; (v) a fiscalização perdurou por quase 04 (quatro) anos, não sendo razoável que a Impugnante fique impedida de promover qualquer alteração em sua base de cálculo durante todo o lustro decadal.

Cita, para corroborar seu entendimento, art. 1º da IN SRF n.º. 166/1999, art. 138 do CTN, art. 33, §2º do Decreto n.º. 7574/2011 e doutrina.

Ainda em preliminar, a impugnante argumenta sobre a nulidade do auto de infração por utilização de base de cálculo já retificada pelo contribuinte.

Explica a impugnante. O Fisco, ao desconsiderar indevidamente a DIPJ-retificadora entregue pela Impugnante, retificou bases de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes ao ano de 2012 que não mais subsistiam, por já terem sido alteradas. Isso deve se ao fato de que a Impugnante efetuou um trabalho de recomposição das despesas incorridas com depreciação, o que reduziu as bases de cálculo dos tributos, IRPJ e CSLL.

Assim, em razão da correção dos critérios contábeis no reconhecimento das despesas com depreciação, os prejuízos verificados acumulados foram majorados no ano-calendário 2011. Como consequência, a Impugnante reduziu a base de cálculo do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário autuado (2012), pois: (a) majorou as despesas com depreciação do próprio ano; e (b) dispunha de um saldo de prejuízos acumulados disponível em valor superior (por conta da majoração das despesas do ano anterior).

Para melhor compreensão, segue abaixo tabela elaborada pela impugnante:

	DIPJ 2013	DIPJ retificadora 2016	Auto de Infração
Lucro Real antes da Compensação PF	R\$ 2.939.627.469,07	R\$ 2.603.367.239,21	R\$ 2.939.627.469,07
Compensação Prejuízos Fiscais	-R\$ 267.348.165,10	-R\$ 344.608.554,22	-R\$ 201.273.558,92
Lucro Real	R\$ 2.672.279.303,97	R\$ 2.258.758.684,99	R\$ 2.738.353.910,15

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721735/2017-35

	DIPJ original	DIPJ retificadora	Auto de Infração
Lucro Ajustado antes da Comp. BN	R\$ 2.850.215.539,60	R\$ 2.513.955.309,82	R\$ 2.850.215.539,60
Compensação Base Negativa CSLL	-R\$ 331.265.872,66	-R\$ 408.526.261,78	-R\$ 272.662.738,49
Base de Cálculo da CSLL	R\$ 2.518.949.666,94	R\$ 2.105.429.048,04	R\$ 2.577.552.801,11

Continua a impugnante, até agora em preliminares, afirmando que houve ilegal desconsideração de escrituração contábil e fiscal sem fundamento legal, infringindo portanto, o direito de defesa acarretando, portanto, a nulidade prevista no art. 59. inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Já no mérito, a impugnante proclama que a redução do saldo de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL decorrente das autuações (processos administrativos fiscais números 16682.721104/2011-21 e 16682.720351/2012-91) só poderia ser efetiva quando encerrada a discussão administrativa, com a manutenção dos respectivos lançamentos. Assim, os saldos de prejuízos fiscais e base negativa acumulados e devidamente registrados na escrita fiscal deverão permanecer válidos para todos os fins, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva ou, ao menos, que esse auto permaneça sobrestado até julgamento definitivo dos recursos administrativos aviados nos autos já citados.

Por último, a impugnante se insurge contra os juros moratórios, Selic, incidentes sobre a multa de ofício.

Cita legislação e jurisprudência.

Finaliza a impugnação, solicitando: (a) procedência da impugnação, a fim de que seja decretada a total insubsistência do Auto de Infração em referência; (b) subsidiariamente, requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo dos recursos administrativos aviados nos autos dos processos administrativos n.º 16682.721104/2011-21 e n.º 16682.720351/2012-91.

Contudo, a impugnação foi integralmente desprovida pela DRJ, em acórdão assim ementado:

“SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

NULIDADE. Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício aplicada com base no art. 44, I, da mesma Lei n.º 9.430, de 1996, reveste-se também do caráter de débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela RFB, pois como acessório segue o mesmo regime jurídico do principal. Sendo assim, a partir do seu vencimento incidem sobre as multas juros de mora determinados conforme a legislação.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA TRANSMITIDA DURANTE AÇÃO FISCAL. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721735/2017-35

declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.”

Nada obstante as razões deduzidas no acórdão recorrido, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que o lançamento merece ser prontamente cancelado por este CARF, uma vez que:

- (i) recentemente foi dado provimento parcial aos recursos administrativos aviados contra os autos de infração objeto dos PTAs n.º 16682.721104/2011-21 e n.º 16682.720351/2012-91, de modo que não mais subsiste a causa da glosa de prejuízos;
- (ii) subsidiariamente, a Recorrente entende que o lançamento é nulo, na medida em que não observou a apuração do IRPJ e CSLL tempestivamente retificadas pelo contribuinte.

É o relatório

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721735/2017-35

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Conforme explicado no relatório e no TVF, o presente processo cobra IRPJ e CSLL gerados por glosa de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ocorrida nos PAs n.º 16682.721104/2011-21 e n.º 16682.720351/2012-91.

Conforme alega a Recorrente os referidos processos foram julgados na esfera administrativa.

Desta forma, a diligência neste caso é cabível e imprescindível ao desenvolvimento da lide para que se verifique se após o encerramento dos processos administrativos citados restaria tributo a ser cobrado neste processo.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização possa:

- (i) verificar se efetivamente os PAs n.º 16682.721104/2011-21 e n.º 16682.720351/2012-91 foram julgados de forma definitiva pelo CARF;
- (ii) verificar se após análise do saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL levantados após o deslinde dos citados PAs seriam suficientes para quitar os débitos cobrados no presente processo;
- (iii) ao final, **elabore Relatório de Diligência** com as informações ora solicitadas, bem como, se em razão das verificações solicitadas nos itens “i” e “ii” desta diligência houver saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL ainda a ser compensada.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.766 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721735/2017-35

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres